

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0127 / 2014	DE	2014
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0127 / 2014	DE	26/03/2014
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GEORGE HATO	
<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A VENDA, REPRODUÇÃO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do projeto
Nº 01-127-118-1
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00127/2014

Dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A venda, a reprodução e a criação de animais domésticos no âmbito do município de São Paulo, ficam autorizadas, única e exclusivamente, nos Canis e Gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei e assistidos por um técnico responsável (como já previsto em lei).

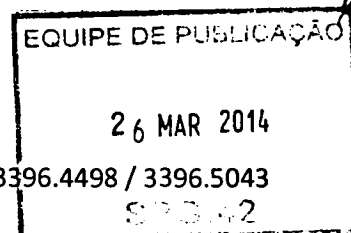
§1º Para os fins da presente Lei, entende-se por animais domésticos os cães e gatos de qualquer porte.

Art. 2º São vedadas, no Município de São Paulo, quaisquer formas de comercialização de animais através da rede mundial de computadores, internet.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 3º É permitida a realização de feiras de adoção de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo desde que previamente autorizados pelo órgão público ao qual o espaço está afeto e eventual Conselho Gestor.

§1º. Em se tratando de feiras, as mesmas só poderão ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 13 e forma de informação
sob nº 14. ..27H...3...14...
Ass: 

Adclina Gleone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

§2º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover adoções de animais, desde que, no local onde estiverem expostos os animais, seja identificado o responsável pela atividade, respeitando condições físicas e temporais para espécie, idade e raça.

§3º. Para a identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, endereço, com respectivo telefone.

§4º. Os animais de mais de quatro meses expostos para doação devem estar devidamente esterilizados, vermifugados, vacinados contra a raiva doenças espécie-específicas (vacina V-10), devem portar RGA e chip com os respectivos atestados de saúde.

§5º. Filhotes com menos de quatro meses poderão ser doados sem esterilização, desde que o adotante firme documento comprometendo-se a realizá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da retomada do animal pelo doador.

Art. 4º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, tais como sexo, cor, raça, idade, assim como do adotante, CPF, RG, comprovante de residência e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de bem-estar, manutenção do animal, negligência nos cuidados, maus tratos e abandono.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde, de acordo com respectiva raça, idade, além dos cuidados sanitários necessários.

Art. 5º No ato da doação deve ser providenciado o RGA, em nome do novo proprietário.

Art. 6º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, desde que não ultrapasse o limite máximo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANIS E GATIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, destinados a venda, criação ou reprodução animal, só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedida pelo órgão municipal competente e pelo responsável técnico médico veterinário e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único – A licença ou alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedidos pelo órgão municipal competente estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS, na Confederação Brasileira de Cinofilia,

Art. 8º Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA.

§1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, previsto no “caput” deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§2º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados permutados ou doados, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos com respectivos números de RGA.

§3º Todos os estabelecimentos, independentemente da destinação venda, criação ou reprodução animal, deverão estar atentos ao bem-estar necessário para cada espécie ficando a seu encargo:

I – a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais;

II – permitir que o animal esteja livre de fome, sede e de nutrição deficiente;

III – não permitir o desconforto, a dor, lesões e doenças, medo e estresse;

IV – garantir que o animal expresse seu comportamento natural ou normal;

V – garantir a idade mínima para cruza de dois anos para as fêmeas e idade máxima 7 anos para animais de porte pequeno e médio porte, já para animais de grande porte a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

idade máxima para a cruz é de 6 anos, após esse período o criador deve castrar os animais e arcar com os custos da velhice caso eles não sejam doados; e

VI - fica vedada em qualquer hipótese a consanguinidade no cruzamento dos animais.

Art. 9º Os responsáveis pelos estabelecimentos destinados a venda, criação ou reprodução devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento e da taxa porventura devidas.

§1º Os estabelecimentos mencionados que, na data da publicação da presente lei, já possuam autorização de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.

§2º Todos os estabelecimentos autorizados devem possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, responsável pelo atestado de saúde, castração, vacinação, vermifugação, para todos os animais comercializados ou não comercializados, bem como pela destinação dada aos animais que não são comercializados ou doados.

Art. 10º A inspeção sanitária inicial do estabelecimento, realizar-se-á depois de requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§1º A publicação referida será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, interrompendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§2º A publicação de que trata o “caput” deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 11º Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando ao cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

I – cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – manual de responsabilidade técnica e legislação, e manual boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil, gatil e demais criatórios, bem como anotação de responsabilidade técnica, certificado de regularidade de pessoa jurídica;

VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local, comprovando a existência de espaço para exercícios, solário, espaço mínimo, arejado, proibição do uso de canis e gatis sobrepostos;

VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis e gatis), sistema de tratamento dos efluentes, protocolo das medidas e procedimentos sanitários, bem como instalação de quarentena para isolamento e tratamento dos animais doentes;

VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX – fichas individuais de cada animal desde o nascimento que compreenderá as datas das medicações, os produtos e doses utilizadas e eventuais procedimentos veterinários realizados;

X – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação, salvo concessão de prazo maior pelo órgão solicitante.

§3º Em caso de constatação irregularidade, o estabelecimento será lacrado e os animais ali mantidos serão destinados à doação até comprovada regularização;

Art. 12º Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel de espécie ou raça, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I – formulário próprio;

II – cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III – cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV – alteração do contrato social.

Art. 13º O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 14º Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo devem apresentar, concomitantemente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

§3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos nos artigos desta presente lei.

Art. 15º Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPITULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO PELOS CANIS E GATIS

Art. 16º Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados, esterilizados, vacinados, vermifugados e com RGA.

§1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo para castração.

§2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

§4º É de responsabilidade do estabelecimento o fornecimento de atestado de saúde do animal, que comprove que o mesmo não apresenta doenças de procriação

§5º Os canis e gatis serão inteiramente responsáveis pelo gastos efetuados com o tratamento dos animais comercializados, permutados ou doados que apresentem doenças que, comprovadamente, tenham sido contraídas em razão das condições do estabelecimento.

Art. 17º Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas (V10) conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

III – manual detalhado sobre a raça com as principais características relacionadas, hábitos, alimentação, porte na idade adulta, temperamento do animal, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada, cuidados básicos e sanitários;

IV – comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato;

§4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação, do atestado de esterilização e microchipagem, e do atestado de ausência de doenças de procriação, bem como que possui condições para garantir o bem-estar do animal, que devem ser arquivados pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 18º Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos (motivos assinado pelo veterinário responsável), vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

Art. 19º Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 20º Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

Art. 21º Aplicam-se as disposições contidas na presente Lei à todos os animais que venham a ser mantidos em domicílios compreendidos no Município de São Paulo, mesmo que adquiridos fora desse.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 22º Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III – multa determinada pelo órgão competente;

IV – apreensão de animais ou plantel;

V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII – proibição de propaganda;

IX – cassação da licença de funcionamento; seguido de multa.

X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI – fechamento administrativo.

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos nos artigos desta lei;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º O objetivo desta lei é descaracterizarmos os animais como produto ou mercadoria, de modo, que são seres vivos e merecem ser tratados como tal.

Art. 24º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 11 do nº
Nº 01.127.35/4 fls. 12
Adelina Ciccone - Adv. Patente...
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

Art. 25º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dia da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2014


GEORGE HATO
Vereador 16º GV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo regulamentar a venda, a reprodução e a criação de animais domésticos visando a proteção dos mesmos com relação a maus tratos sofridos em estabelecimentos sem o mínimo de estrutura para tais procedimentos.

Os maus tratos sofridos na exploração econômica realizada pela venda de animais domésticos em todo mundo é fato notório e recebido com repúdio nas metrópoles mais e menos desenvolvidas.

Tamanha é a atuação dos países em suprimir maus tratos que diversos já proibiram a comercialização de animais em pet shops. Em agosto de 2013 o município de San Diego localizado no estado da Califórnia nos Estados Unidos da América confirmou que em breve se tornará a 32ª cidade Americana a proibir a venda de animais em pet shops. Recentemente Los Angeles e Chula, ambas as cidades localizadas no mesmo estado, também proibiram a venda de animais em pet shops. Diante disso a proposta foi aprovada por unanimidade na Câmara dos Vereadores de San Diego.

A questão de maus tratos é tão disseminada que no Brasil alguns municípios já aprovaram leis que, assim como nos Estados Unidos, buscam acabar com a comercialização do animal em pet shops. Tem-se como exemplo a cidade baiana de Salvador, que previu a comercialização somente em Canis credenciados pela Prefeitura Municipal, visando assim reduzir não só maus tratos, como também o abandono uma vez que pesquisas apontam que cerca de 30% (trinta por cento) dos animais abandonados são comprados em pet shops. O nobre Vereador Marcel Moraes, argumentou de forma brilhante em entrevista concedida ao site UOL: “Os animais abandonados causam doenças inclusive aos seres humanos e, a partir do momento em que inibimos a venda de animais nesses estabelecimentos, estaremos prevenindo essas doenças.”

Ainda se faz importante salientar, que com a proibição da comercialização este Vereador pretende incentivar a adoção de animais removendo dos mesmos o conceito de mercadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

No município de São Paulo diversas ONG's e entidades que protegem e lutam pelos direitos dos animais apoiam a referida iniciativa, defendendo que os animais são vítimas de exploração em criadouros com o fim único e exclusivo de reprodução para venda de filhotes.

Ainda no mesmo diapasão, em março de 2012 foi noticiado pela ONG Vira-Lata que a Vigilância Sanitária resgatou aproximadamente 150 (cento e cinquenta) cães em uma residência onde animais foram encontrados em situação crítica presos dentro de gaiolas com o fim de serem utilizados na reprodução para comercialização de filhotes. Vale ressaltar que a grande maioria dos animais tiveram que ser sacrificados devido ao grau de sofrimento que se encontravam.

Segundo Gabriella Gonzales, veterinária coordenadora da Vigilância Ambiental e Saúde (VAS) através da Associação Protetora dos Animais (APA), um grupo de veterinários está cuidando dos cachorros que foram resgatados. "Esses cachorros necessitam de extremo cuidado. O local onde eles estavam era inadequado, sem condições físicas e higiene. Era um caso de saúde pública."

Assim, por tratar-se de medida de relevante significado para a população conto com os nobres Pares para a confirmação da presente Lei nos moldes regimentais, pedindo o apoio e sua aprovação.


Matéria PL 127/2014. Não assinado digitalmente.